

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 7/2025

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Roberto Jose de Araújo	CPF/CNPJ:274.904.756-00
Endereço: Praça da Matriz, 180, apto 1001	Bairro:Centro
Município:Bom Despacho	UF:MG
Telefone:37 99178-7782	E-mail:deboraemb@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pachêco - II	Área Total (ha):197,2816
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 42.040 e 41.342	Município/UF:

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3107406-41E3.F349.2EEC.4CB3.8214.9C04.FD7D.DB41

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	16,7400	Ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1159	Un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23	460642.35 m E	7832152.80 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1019	un	23	460831.13 m E	7832847.04 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Plantio de culturas anuais	G 1-03-01	34,86

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Árvores isoladas	Antrópizado	34,86

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenna nativa		60,60	M ³
Madeira nativa		483,15	M ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/04/2025

Data da vistoria: 25/06/2025

Data da solicitação de informações complementares: 30/06/2025

Data do recebimento das informações: 02/07/2025

Data do pedido de apoio jurídico: 07/07/2025

Data da resposta do apoio jurídico: 06/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 25/08/2025

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa com destoca em 16,7400 ha e o corte de 1159 árvores isoladas em uma área com 34,8600 ha na fazenda Pacheco 2 (matrículas 42.040 e 41.342), para fins de agricultura no município de Bom Despacho/ MG.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Pacheco 2 (matrículas 42.040 e 41.342)

Área do imóvel: 197,2816 ha – 5,63 módulos fiscais.

O município de Bom Despacho possui 13,85 % da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3107406-41E3.F349.2EEC.4CB3.8214.9C04.FD7D.DB41

- Área total: 197,2816 ha

- Área de servidão: 0,0000 ha

- Área líquida do imóvel: 197,2816ha

- Área de reserva legal: 40,8275 ha

- Área de preservação permanente: 5,2311 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 141,5456 ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 55,4471 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 40,8275 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A reserva legal do imóvel atende a legislação vigente.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi demarcada em 5 glebas de vegetação nativa com características de campo cerrado, áreas de transição; florestas estacionais.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

A análise sobre a localização da reserva legal e do parcelamento do solo será feita na análise técnica

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão da cobertura vegetal nativa em 16,7400 ha.

Corte ou aproveitamento de 1159 árvores isoladas nativas vivas em uma área com 34,8600 ha

4.1 _ Do Projeto de intervenção ambiental com inventário florestal

- Supressão da vegetação nativa em 16,7400 ha

Método de Amostragem Casual Estratificada

Foram mensurados um total de 223 indivíduos distribuídos em uma área de intervenção de 16,74 hectares. Além disso, através de um Censo Florestal na área de amostragem, foram identificados 8 indivíduos protegidos, dos quais 5 correspondem a Pequi (Caryocar brasiliense) e 2 a Ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*).

No total foram alocadas 8 parcelas de 20 x 20 m (400 m²), aleatoriamente distribuídas na área de intervenção. As parcelas no campo foram marcadas, mediante o auxílio de instrumento métrico de precisão (trena), para que todas as parcelas tivessem mesma dimensão. Além disso, todas as parcelas alocadas foram georreferenciadas com uso de GPS nos 4 vértices, as unidades amostrais estão demarcadas de maneira física com estacas nas suas extremidades e barbante branco por todo seu perímetro.

Na área de amostragem foram amostrados 223 indivíduos divididos em 19 famílias (1 morto) do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 28 espécies botânicas (1 morto). A espécie *Eugenia dysenterica* apresentou 69 indivíduos, sendo maior em quantidade no local de estudo, seguida pela *Qualea grandiflora*, que apresentou 45 indivíduos. Analisando o sucesso de colonização as espécies e atribuindo-o aos parâmetros fitossociológicos (principalmente ao IVI), pode-se afirmar que as espécies que definem a estrutura geral na área em estudo são: *Eugenia dysenterica* e *Qualea grandiflora* (Figura 16). Essas espécies correspondem a 28,72% e 15,12% do IVI, ou seja, são as espécies que comprehendem as características fisionômicas no tocante a densidade, área basal e distribuição espacial no fragmento.

Na Amostragem Casual Estratificada – ACE, foi mensurada uma área de 16,74 hectares, quantificando total de 223 indivíduos arbóreos divididos em 2 estratos e 8 parcelas com um volume total de 18,54 m³ no somatório das parcelas, 49,98 m³ por hectare e 836,71 m³ de material lenhoso nativo para área total de 16,74 hectares.

Na área de fragmento florestal, foram mensurados 7 indivíduos, sendo 2 pertencentes à espécie *Handroanthus ochraceus* e 5 à espécie *Caryocar brasiliense*. Essas espécies estão protegidas por legislação ambiental: o pequi (Caryocar brasiliense) é imune ao corte, conforme a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, declarando-o de preservação permanente e de interesse comum no Estado de Minas Gerais. Da mesma forma, o ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*) também é protegido, que o declara de interesse comum, de preservação permanente e imune ao corte. Estes indivíduos irão permanecer no local e será deixado um raio de 10 metros vegetação nativa intacta ao redor de todos eles.

A medidas mitigadoras e compensatórias estão no projeto.

No presente documento, foram fornecidas informações abrangentes sobre a remoção da vegetação necessária para a implantação de

lavouras agrícolas. Com base em levantamentos realizados, foi estimado um volume total de 1151,23 m³ de lenha e 819,95 m³ de madeira. É relevante destacar que a margem de erro amostral observada na área de amostragem foi de 9%, encontrando-se abaixo do limite de 10% estipulado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF). Tal resultado demonstra um nível satisfatório de precisão nas estimativas de volume de vegetação suprimida.

Demais resultados estão na tabela anexada abaixo:

Parâmetro / Estrato	1	2	Geral
Área Total (ha)	13,38	3,36	16,74
Parcelas	5	3	8
Volume Medido	8,0465	10,6571	18,7036
Média	1,6093	3,5524	1,9993
Desvio Padrão	0,3031	0,1613	0,2747
Variância	0,0919	0,026	0,0787
Variância da Média	0,0184	0,0084	0,0098
Erro Padrão da Média	0,1356	0,0915	0,0992
Erro Padrão da Média %	8,4234	2,5744	4,9597
Coeficiente de Variação %	18,8353	4,5409	13,7375
Valor de t Tabelado	2,1319	2,92	2,0151
Erro de Amostragem	0,289	0,267	0,1998
Erro de Amostragem %	17,9575	7,5174	8,9
IC para a Média (90%)	1,32 <= X <= 1,898	3,285 <= X <= 3,819	1.7995 <= X <= 2.1991
IC para a Média por ha (90%)	33,008 <= X <= 47,457	82,133 <= X <= 95,485	44.9873 <= X <= 54.9779
Volume Estimado	538,3107	298,3983	836,71
IC para o Total (90%)	441,644 <= X <= 634,978	275,967 <= X <= 320,83	753.0880 <= X <= 920.3301
EMC	1,4015	3,3799	1,853

- Do censo florestal para a área de 34,8600 ha – corte de 1159 árvores isoladas

Na área de censo foram amostrados 1159 indivíduos (1 morto e 1 sem material botânico) divididos em 30 famílias (1 morto e 1 sem material botânico) que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 65 espécies botânicas (1 morto e 1 sem material botânico). A *Eugenia dysenterica* apresentou 526 indivíduos, sendo a maior em quantidade local de estudo

Na área antropizada, onde foi realizado o censo florestal, foram mensurados 58 indivíduos, distribuídos da seguinte forma: 36 pertencentes à espécie *Caryocar brasiliense*, 17 à espécie *Handroanthus serratifolius* e 5 à *Handroanthus serratifolius*. Os indivíduos dessas espécies são solicitados para corte, e sua viabilidade está garantida conforme o inciso III da referida legislação, que autoriza a supressão de árvores em áreas rurais antropizadas até 22 de julho de 2008 ou em áreas de pousio, quando a permanência das espécies dificultar a implementação de projetos agrossilvipastorais, mediante a devida autorização do órgão ambiental estadual competente.

A supressão desses indivíduos será compensada de acordo com a legislação vigente.

A lista das espécies identificadas em campo está anexada abaixo: A espécie com maior ocorrência foi a *Eugenia dysenterica* (cagaita) com 526 indivíduos.

Nome Comum	Ameaça	Protegida	NI
Cocão	LC	NÃO	2
Sangra D'água	LC	NÃO	1
Cutieira	LC	NÃO	1
Angico	NE	NÃO	4
Angelim Margoso	LC	NÃO	1
Pata-de-vaca	NE	NÃO	2
Sucupira	NT	NÃO	12
Pau D'oleo	NE	NÃO	17
Famboril-do-cerrado	LC	NÃO	4
Jatobá-do-campo	NE	NÃO	21
Unha D'anta	LC	NÃO	3
Jacarandá-ferro	LC	NÃO	1
Jacarandá-cascudo	LC	NÃO	30
Jacarandá-preto	LC	NÃO	1
Acarí	NE	NÃO	8
Jacaré	LC	NÃO	4
Vinhático	LC	NÃO	1
Amendoim-bravo	NE	NÃO	17
Ingá-ferro	NE	NÃO	1
Barbatimão	LC	NÃO	6
Tachi-branco	NT	NÃO	1
Papagaio	NE	NÃO	4
Louro-cedro	LC	NÃO	3
Dedaleira	LC	NÃO	5
Nó-de-cachorro	LC	NÃO	1
Mutamba	NE	NÃO	1
Açoita-cavalo	NE	NÃO	5

Nome Comum	Ameaça	Protegida	NI
Gameleira	NE	NÃO	2
Cagaita	NE	NÃO	526
Guamirim	NE	NÃO	1
Murtinha	LC	NÃO	2
Morto			49
Carne-de-vaca	NE	NÃO	3
Marmelada	NE	NÃO	5
Jenipapo	LC	NÃO	4
Mamica-de-porca	NE	NÃO	38
Mamona-pobre	LC	NÃO	10
Camboatã	LC	NÃO	1
smb			2
Tapicuru	LC	NÃO	44
Pau-terrão	NE	NÃO	71
Pau terrinha	NE	NÃO	8

1159

Taxa de Expediente: A taxa de expediente referente ao corte das árvores isoladas no valor de R\$ 879,43 foi paga no dia 26/03/2025

Taxa de Expediente: A taxa de expediente referente a supressão no valor de R\$ 779,87 foi paga no dia 26/03/2025

Taxa florestal: A taxa florestal no valor de R\$ 8.914,43 referente a 1.151,23 m³ de lenha nativa foi paga no dia 26/03/2025

Taxa florestal: A taxa florestal no valor de R\$ 42.403,59 referente a 819,95 m³ de madeira nativa foi paga no dia 26/03/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136453

5.DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Vulnerabilidade Erosão: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserida
- Unidade de conservação: Não está inserida
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
- Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Não está inserida

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura
- Atividades a serem licenciadas: Não passível
- Modalidade de licenciamento: Não passível

5.3 Vistoria realizada:

- A vistoria na fazenda Pacheco 2 (matrículas 42.040 e 41.342 localizada no município de Bom Despacho foi realizada no dia 26/06/2025. A vistoria foi acompanhada pelo proprietário do imóvel o Sr. Roberto Jose de Araújo - CPF 274.904.756-00.

Características físicas:

- Topografia: Relevos planos nas áreas mais altas e uma leve inclinação nas áreas próximas as APP's.
- Solo: Possui solo do tipo latossolo nas áreas mais altas
- Hidrografia: Possui 5,2311 ha de APP, sendo pertencente a bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

5.5 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; fitofisionomia da vegetação de áreas de transição e estacional; foi observado a presença de espécies protegidas como ipê e pequi.
- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma com a presença marcante de tatus, micos e macacos

de pequeno e médio porte, tamanduás bandeira e mirim, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

6. Do processo de intervenção ambiental processo sei 2100.01.0039396/2021-22 e da compensação pelo corte das árvores protegidas

Em 21/12/2023 foi emitida uma Autorização para Intervenção Ambiental (Nº do documento: 2100.01.0039396/2021-22) para o corte de 1043 árvores isoladas, sendo 131 indivíduos de Pequi e 09 indivíduos de Ipê amarelo, localizadas em uma área de 66,4281 hectares da propriedade Fazenda Pacheco II de propriedade de Roberto José de Araújo e Maria Helena Batista Araújo, arrendada para a empresa Biosev S/A.

O rendimento lenhoso calculado foi de 410,44 m³ de lenha nativa e 24,51 m³ de madeira nativa, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade e comercialização.

Como forma de compensar a supressão de indivíduos das espécies *Handroanthus sp* e *Caryocar brasiliense*, consideradas de preservação permanente, interesse comum e imunes de corte, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 e Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, respectivamente, o requerente optou pelo recolhimento de 100 UFEMGs referente a 50% das mudas de Pequi suprimidas, ou seja 65,50 (6.550 UFEMGs) e ao plantio de 328 mudas de Pequi, conforme previsto na Lei nº 20.308/12.

Com relação ao corte de 09 indivíduos de Ipê amarelo, o responsável pela intervenção optou pelo plantio de 09 mudas de Ipê amarelo, conforme previsto na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, para cumprir com a compensação pelo corte das espécies consideradas de preservação permanente e imunes de corte.

O local de plantio das 337 mudas será realizado no interior da propriedade, especificamente nas áreas de pastagem adjacentes (entorno) dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Reserva Legal, para fins de enriquecimento das mesmas, conforme indicado no levantamento topográfico, atendendo ao disposto na Lei 20.308/12.

O espaçamento utilizado para o plantio será de 6 x 6 (seis por seis) metros. As covas serão abertas diretamente nos sulcos que serão abertos, com coroamento de 80 cm e receberão adubação formulada de N.P.K., sendo entorno de duzentas gramas por cova, nas formulações disponíveis no mercado, sendo para o Plantio e de Cobertura "04.14.08" e "20.05.20". Também será realizado o controle / combate de Formigas "Cortadeiras".

As mudas plantadas deverão receber acompanhamento pelo período de 5 anos, com reposição após 30 dias do plantio inicial e depois com nova reposição após 120 dias do plantio inicial que acontecerá no período chuvoso, posterior a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.

6.1_ Dos relatórios de cumprimento das medidas mitigadoras

No dia 06/04/2023 foi inserido o primeiro documento informando que a compensação havia sido feita – "Ofício Plantio Fazenda Pacheco II (63826066)."

- 1. Como forma de compensar a supressão de indivíduos das espécies *Handroanthus sp* e *Caryocar brasiliense*, consideradas de preservação permanente, interesse comum e imunes de corte, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 e Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, respectivamente, o requerente optou pelo recolhimento de 100 UFEMGs referente a 50% das mudas de Pequi suprimidas, ou seja 65,50 (6.550 UFEMGs) e ao plantio de 328 mudas de Pequi, conforme previsto na Lei nº 20.308/12.*
- 2. Com relação ao corte de 09 indivíduos de Ipê amarelo, o responsável pela intervenção optou pelo plantio de 09 mudas de Ipê amarelo, conforme previsto na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, para cumprir com a compensação pelo corte das espécies consideradas de preservação permanente e imunes de corte.*
- 3. O local de plantio das 337 mudas será realizado no interior da propriedade, especificamente nas áreas de pastagem adjacentes (entorno) dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Reserva Legal, para fins de enriquecimento das mesmas, conforme indicado no levantamento topográfico, atendendo ao disposto na Lei 20.308/12.*

- Portanto, viemos por meio deste, informar que o plantio compensatório das 328 mudas de Pequi e 09 mudas de Ipê Amarelo foi realizado nas áreas de pastagem/remanescente de vegetação nativa das áreas de reserva legal, indicada conforme Plano de Utilização Pretendida (PUP), onde pode ser verificado junto às coordenadas presentes nas fotos do Relatório Técnico Fotográfico. Importante salientar também que, foi realizado o replantio destas mudas 30 dias após o plantio inicial.

Dessarte, segue anexo relatório acompanhado de registro de ART referente ao acompanhamento das medidas mitigadoras e compensatórias da DAIA nº 2100.01.0039396/2021-22 da Fazenda Pacheco II – matrícula 42.040 proprietário Roberto José de Araújo.

O primeiro relatório fotográfico documento “Relatório Tec. Fotog Plantio Faz Pacheco II (63826067)” foi inserido no processo também no dia 06/04/2023 e informa o seguinte:

“ÁREA DE COMPENSAÇÃO O plantio compensatório foi realizado em uma área de vegetação nativa, ocupando um total aproximado de 3,5 hectares e o mesmo foi realizado no mês de fevereiro de 2023. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS As atividade de plantio desenvolvidas entre os dias 13 e 16/02/2023 foram: eliminação de gramíneas (coroamento), combate a formigas cortadeiras, abertura de covas, aplicação de GelPolimero nas mesmas na proporção de 10 gramas por cova (equivalente a 1 litro de Gel) e plantio de mudas. Foram plantadas 328 mudas de Pequis e 9 de Ipês. O plantio foi realizado de forma aleatória de acordo com as “clareiras” presentes na área.”

OBS: Foi inserido uma nota fiscal “Nota Fiscal Compra de Mudas Faz Pacheco II (63826069)” informando a compra das mudas nativas, mas nela não informa a quantidade de mudas somente o valor da aquisição das mesmas.

No dia 30/04/2024 foi inserido o segundo documento informando que a reposição das mudas plantadas havia sido feita - Ofício Plantio Fazenda Pacheco II (63826066).

“Portanto, viemos por meio deste, informar que o replantio, bem como acompanhamento de desenvolvimento destas, foi realizado conforme pode ser verificado nas fotos do Relatório Técnico Fotográfico. Dessarte, segue anexo relatório acompanhado de registro de ART referente ao acompanhamento das medidas mitigadoras e compensatórias da DAIA nº 2100.01.0039396/2021-22 da Fazenda Pacheco II - matrícula 42.040 proprietário Roberto José de Araújo.”

Também no dia 30/04/2024 foi inserido o segundo relatório fotográfico documento “Ofício Rel Tec Fotog Faz Pacheco II (87395660)” e informa o seguinte:

“ÁREA DE COMPENSAÇÃO O plantio compensatório foi realizado em uma das áreas de RL, ocupando uma área total e aproximado de 2,5 hectares e o mesmo foi realizado no mês de novembro de 2022 a janeiro de 2023. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS As atividades de manutenção foram realizadas no mês de fevereiro de 2024.”

OBS: Não foi enviado a nota fiscal das compras das mudas

No dia 17/04/2024 foi inserido o terceiro documento informando que a reposição das mudas plantadas havia sido feita e o terceiro relatório fotográfico - “Relatório Técnico Fotográfico Fazenda Pacheco II (111923871)”, informando o seguinte:

“Portanto, viemos por meio deste, informar que o replantio, bem como acompanhamento de desenvolvimento destas, foi realizado conforme pode ser verificado nas fotos do Relatório Técnico Fotográfico. Dessarte, segue anexo relatório acompanhado de registro de ART referente ao acompanhamento das medidas mitigadoras e compensatórias da DAIA nº 2100.01.0039396/2021-22 da Fazenda Pacheco II - matrícula 42.040 proprietário Roberto José de Araújo.”

O relatório fotográfico informa que foi feita a roçada e o coroamento, aplicação de herbicida, adubação, controle de formigas e isolamento, mas não houve reposição das mudas que morreram.

“4. AÇÕES EXECUTADAS Realizou-se na referida propriedade a manutenção das mudas nativas realizadas como medida compensatória pelo corte de árvores isoladas. Posteriormente foram realizados os tratos culturais para um melhor desenvolvimento das plantas.”

Diante da análise dos documentos e com base na vistoria realizada em campo foi solicitado, por esse gestor, um apoio jurídico, conforme “despacho 182” anexado ao processo com as seguintes dúvidas:

“Na vistoria realizada no imóvel no dia 25/06/2025 este técnico constatou que: 1_ A empresa deixou de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração foi previamente autorizada ou licenciada pelo órgão ambiental. As árvores autorizadas foram arrancadas e colocadas nas bordas das áreas usadas para plantio de culturas anuais, sem nenhum uso. 2_ As medidas compensatórias pelo corte do pequi e ipê não estão conforme o projeto apresentado, tendo divergências nos seguintes pontos: - A área aonde foi realizada o plantio é bem menor que a proposta inicialmente. - O espaçamento proposto para cada muda plantada foi o 6X6m, porém conforme constatado em campo o plantio foi feito quase que total no espaçamento 3x3 m - As mudas plantadas na sua grande maioria não estão mais no local. Das 337 mudas plantadas esse técnico identificou pouco mais de 50 mudas remanescentes no local. De posse dessas informações, esse gestor, tem dúvidas em relação a emissão de novas autorizações no imóvel, bem como de possíveis autuações haja vista que: O não cumprimento ou cumprimento parcial das medidas mitigadoras e do uso ou aproveitamento do

material lenhoso por parte da "empresa arrendatária BIOSEV" no processo 2100.01.0039396/2021-22 interfere em novas autorizações no imóvel em questão? Qual a responsabilidade da empresa e do proprietário em relação a essa autorização já emitida no processo 2100.01.0039396/2021-22?

A resposta pelo jurídico foi feita pela gestora ambiental Nathália Gomes Severo por meio do "memorando 148" que resumidamente informou: "Ou seja, não sendo o Requerente aquele que descumpriu a condicionante anteriormente imposta, entende-se que o cumprimento da mesma, a possível autuação por esse descumprimento, e o recolhimento, parcelamento ou conversão da possível multa não devem ser cobrados do responsável pelo novo processo. Ressalta-se, por fim, o disposto na Súmula STJ nº 623 segundo a qual "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". Ou seja, é possível haver a cobrança de reparações ambientais de proprietários ou possuidores atuais ou anteriores. No entanto, reitera-se, entende-se que a possível autuação por descumprimento de condicionante deve ser direcionada somente ao autor da infração, assim como o pagamento, parcelamento ou conversão da multa também devem ser cobrados dele. Entende-se, também, que, não sendo a nova intervenção relacionada ao empreendimento anterior, o descumprimento da condicionante não impede a emissão de novas autorizações."

De posse desse entendimento foi feita uma nova análise por esse gestor e em conversa com a gestora jurídica, Natália Gomes Severo, entendemos que:

As medidas compensatórias, nesse caso, não são alvos de impedimento para novas autorizações e também não são cabíveis de autuação, pois a condicionante imposta foi "Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio das mudas compensatórias pelo período de 5 anos. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período".

O empreendedor apresentou os relatórios e cumpriu a condicionante imposta. O fato de grande parte das mudas terem morrido não quer dizer que ele não cumpriu a condicionante, mas a empresa ainda está no prazo de refazer o plantio e será devidamente notificada a apresentar novo relatório fotográfico do replantio, com novo acompanhamento por mais 5 anos.

Relacionada ao não aproveitamento do material lenhoso será encaminhado ao CFISC - Alto São Francisco a ocorrência do fato para uma avaliação mais criteriosa e também para analisar os imóveis vizinhos aonde foram identificadas diversas intervenções.

7. Da matrícula anterior ao parcelamento

Matrícula 41.342 área com 47,5015 ha originou-se da matrícula 40517

- 40.517 área de 168,4500 ha - matrícula foi desmembrado em duas (02) áreas, sendo 47,5015 ha e 120,9484 ha, para as quais respectivamente, abertas as matrículas números 41.342 e 41.343

- CAR, sob o registro nº MG-3107406-0FC7236ADDEE4C3FA62C1E6073E53150 – anterior a retificação

Na análise do CAR anterior no sistema SICAR não há a demarcação da reserva legal do imóvel. Pelas imagens de satélite atuais pode-se constatar que o imóvel possui ao menos 20% da sua área à título de reserva legal.

Foi constatado intervenções por imagem de satélite em um dos imóveis parcelados que será encaminhada a CFISC - Alto São Francisco

Matrícula 42.040 área com 149,5478 ha – originou-se da matrícula 41.577

- 41.577 área de 686,9782 ha - matrícula foi desmembrado em cinco (05) áreas distintas, sendo 149,5478 ha, 170,4273 ha, 146,4405 ha, 87,2634 ha e 133,2960 há

- CAR, sob o registro nº MG-3107406-E170A56CD9A84A9FB68CCEE7E36640AB – anterior a retificação

Na análise do CAR anterior (pelo SICAR) a reserva legal do imóvel foi demarcada em uma área de 87,5500 ha correspondendo a (12,76 %). Pelas imagens de satélite atuais pode-se constatar que o imóvel possui uma área com vegetação nativa bem maior que os 87,5500 ha e que a fazenda possui ao menos 20% da sua área à título de reserva legal.

Foi constatado intervenções por imagens de satélite em um dos imóveis parcelados que será encaminhada a CFISC - Alto São Francisco

A matrícula anterior ao parcelamento possui ao menos 20% da sua área que poderia ser demarcada como reserva legal, porém o CAR cadastrado antes dos parcelamentos foi feito de forma equivocada.

Após o parcelamento houve a retificação dos CAR's de cada matrícula gerada.

Foi possível averiguar que ao menos 5 dos imóveis parcelados entraram com processo de intervenção ambiental junto ao Instituto Estadual de Florestas para o corte de árvores isoladas e também foi possível verificar, por imagens de satélite, que possam ter ocorrido intervenções não autorizadas.

As demandas serão encaminhadas a CFISC - Alto São Francisco para averiguação da destinação do rendimento lenhoso, corte de árvores isoladas, supressão da vegetação nativa e intervenção nas reservas legais cadastradas no CAR que possam estar ocorrendo nas matrículas oriundas do parcelamento do solo.

A situação do parcelamento do solo, nesse caso em questão, não interfere na autorização ou não da supressão da vegetação nos 16,7400 ha solicitados, pois a área não é passível de supressão, conforme explicado na análise técnica.

8. ANÁLISE TÉCNICA

8.1_ Da supressão da vegetação nativa em 16,7400 ha

O inventário florestal dividiu a área em dois estratos:

Estrato 1 foram lançadas as parcelas 1,2,3,4 e 5

Estrato 2 foram lançadas as parcelas 6,7 e 8

DEMONSTRATIVO DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO - UAS E CAI

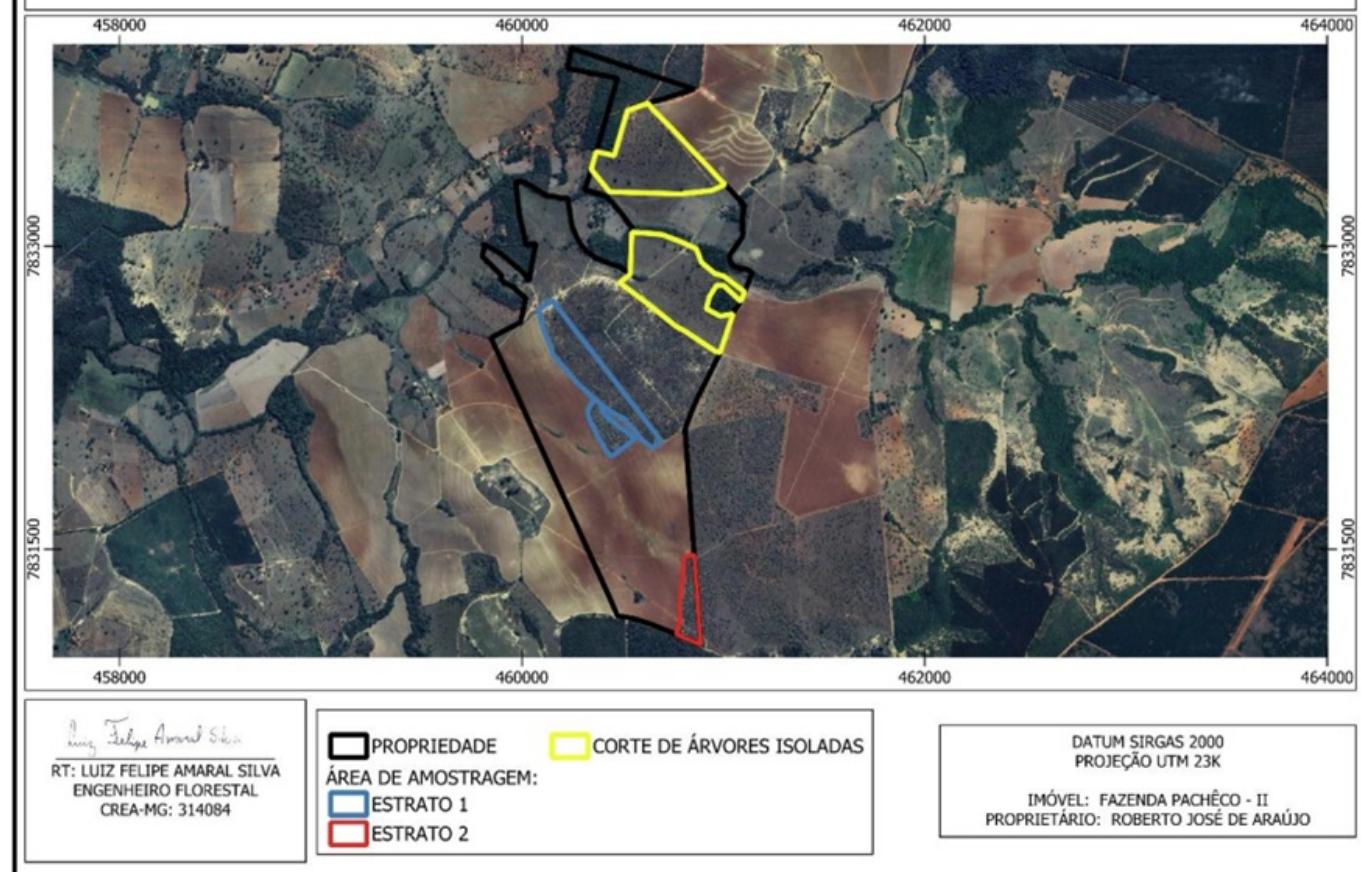


Figura 10- Distinção dos estratos presentes na área de estudo.

DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS E INDIVÍDUOS MENSURADOS NA PROPRIEDADE

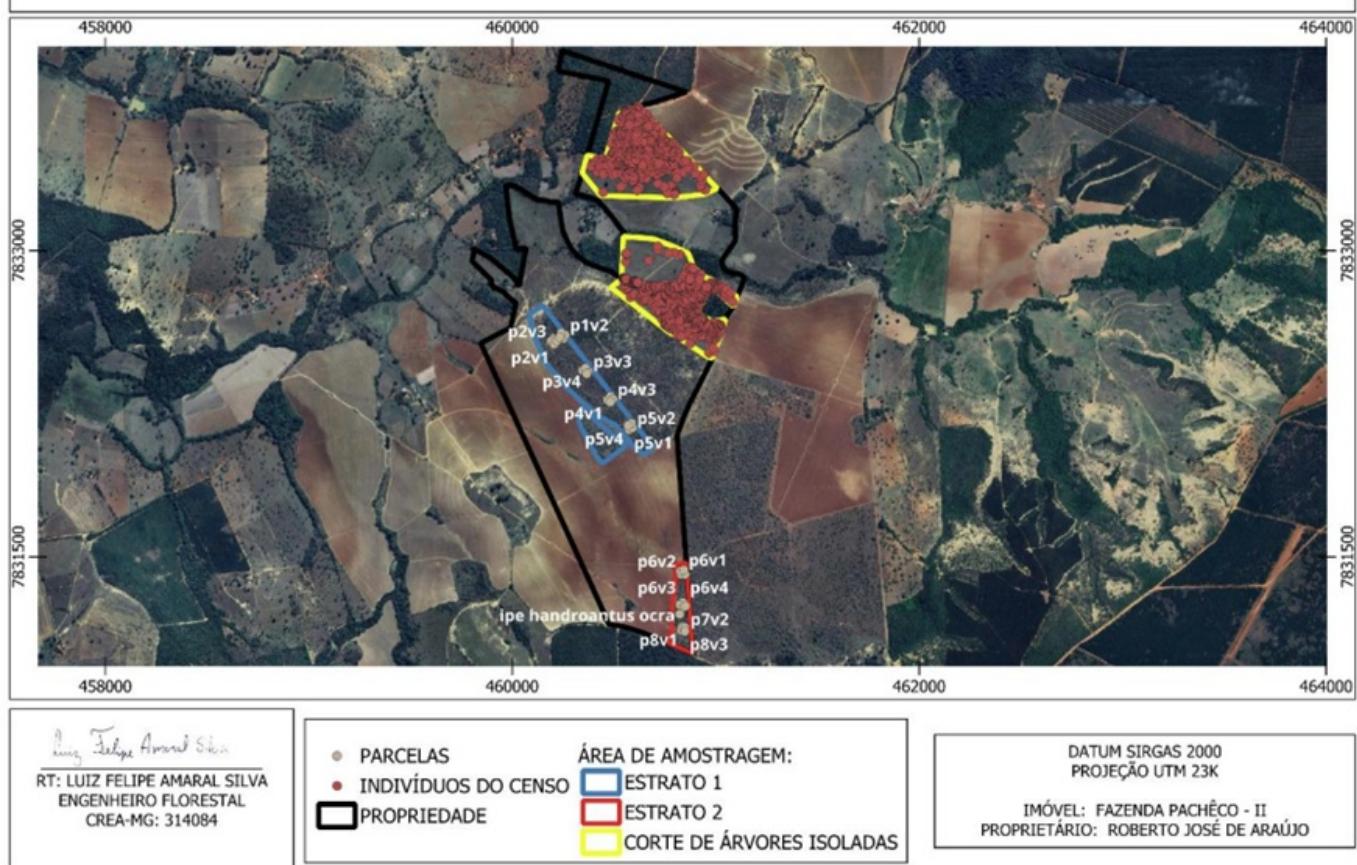


Figura 11- Distinção dos estratos presentes na área de estudo.

Do estrato 1 com área total de 13,3646 ha

Conforme observado em vistoria o estrato 1 possui heterogeneidade da população bastante perceptível em campo. As áreas aonde foram lançadas as parcelas 1 e 2 possuem característica de campo cerrado, a parcela 3 está numa área de transição entre campo e cerrado enquanto as parcelas 4 e 5 possuem características de cerrado.

No caso do estrato 1 a amostragem deveria ter sido feita de forma estratificada - áreas de campo cerrado e de cerrado, além de excluir uma área com 2,7932 ha que deveria ter sido colocada no estrato 2 (conforme análise de campo)

O responsável técnico informou no projeto que a distribuição dos estratos ocorreu em função da distância entre os fragmentos, porém a análise da estratificação deveria ter sido feita com base na tipologia da vegetação.

Um ponto que chamou muita a atenção na área do estrato 1 foi a grande presença de pequizeiros no local e a presença de ipês.

O inventário florestal informa que na área de amostragem foram identificados 6 árvores de pequiz e 2 árvores de ipê e informa que esses indivíduos não serão submetidos ao corte, onde será respeitado um raio de 10 metros de distanciamento em relação à área de intervenção.

Foram lançadas 8 parcelas com 400 m² cada - área de amostragem total de 3200 m².

A área total do estrato 1 solicitada para supressão é de 13,3646 ha ou 133.646 m².

Dividindo a área total da supressão de 133646 m², pela área total de amostragem com 3200 m², teríamos um total de 41,76 áreas amostrais.

Colocando que em uma área amostral de 3200 m² foi identificado 6 pequiz e 2 ipês, na área total de supressão que teria 41,76 áreas amostrais chegaríamos a um total de 250,56 árvores de pequiz e 83,52 árvores de ipê. O total de árvores protegidas seria de 334,08 árvores na área total com 13,3646 ha (dados obtidos da análise do inventário apresentado).

Em campo o que se pode perceber é que o número de árvores protegidas pode ser até bem maior que as 334,08 árvores calculadas de acordo com a amostragem feita em campo.

Durante a vistoria esse gestor pode constatar e contabilizar mais de 100 árvores protegidas de pequiz e outras muitas de ipê.

É bom relatar que essas árvores protegidas foram contabilizadas somente na área que esse gestor ambiental andou pra acessar e analisar as parcelas lançadas em campo.

As árvores de pequiz nas áreas de cerrado apresentam copas frondosas e grande porte na sua maioria, facilmente identificáveis por qualquer responsável técnico, sendo que muitas dessas árvores estavam localizadas ao lado das parcelas lançadas.

As árvores de ipê e pequiz nas áreas de campo cerrado também eram facilmente identificáveis.

De acordo com a lei 20308/2012 a supressão do ipê amarelo e do pequiz só será admitida quando:

A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

O corte das árvores de pequiz e ipê não é passível de autorização em áreas não antropizadas.

Nesse local devido à grande quantidade de árvores protegidas não é possível exercer atividades agrícolas.

Sendo assim a área solicitada para supressão do estrato 1 não é passível de supressão.

Do estrato 2 com área total de 3,3608 ha

Foram lançadas as parcelas 6,7 e 8 no local.

Nos dados das planilhas de campo (anexados ao processo) não foram identificadas árvores protegidas.

Em vistoria foi constatado algumas espécies protegidas na área.

A identificação das espécies protegidas em campo era de muito fácil visualização.

O responsável técnico poderia ter feito uma análise mais criteriosa das áreas solicitadas em relação as espécies protegidas.

O inventário florestal não oferece segurança para autorização de supressão da vegetação nativa.

OBS: Há de se pensar que hoje a vistoria pode ser feita por meios remotos (imagem de satélite) e análise dos projetos apresentados.

Nesse caso, se não houvesse a vistoria de campo e no caso de autorização da supressão, o projeto apresentado poderia ocasionar o corte irregular de centenas de árvores protegidas nos estratos 1 e 2.

Sendo assim a área solicitada para supressão do estrato 2 não é passível de supressão.

8.2 Do corte das árvores isoladas - 1159 árvores isoladas

Da solicitação: Na área de censo foram amostrados 1159 indivíduos (1 morto e 1 sem material botânico) divididos em 30 famílias (1 morto e 1 sem material botânico) que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 65 espécies botânicas (1 morto e 1 sem material botânico). A Eugenia dysenterica apresentou 526 indivíduos, sendo a maior em quantidade local de estudo. Na área antropizada, onde foi realizado o censo florestal, foram mensurados 58 indivíduos, distribuídos da seguinte forma: 36 pertencentes à espécie Caryocar brasiliense, 17 à espécie Handroanthus serratifolius e 5 à Handroanthus serratifolius. Os indivíduos dessas espécies são solicitados para corte, e sua viabilidade está garantida conforme o inciso III da referida legislação, que autoriza a supressão de árvores em áreas rurais antropizadas até 22 de julho de 2008 ou em áreas de pousio, quando a permanência das espécies dificultar a implementação de projetos agrossilvipastorais, mediante a devida autorização do órgão ambiental estadual competente.

Da vistoria: Na vistoria confirmou-se que as árvores estavam plaqueadas e que os dados mensurados (altura, DAP, identificação das espécies) foram conferidos em campo e estão dentro do padrão.

A área possui uso do solo antropizado em data anterior a 22 de julho de 2008 e por isso as espécies protegidas também podem ser autorizadas, conforme lei 20308/2012.

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A compensação será feita conforme PRADA apresentado ao processo.

Das 1159 árvores isoladas solicitadas para corte algumas delas estão conectadas a fragmentos florestais com sobreposição de copas e não são consideradas árvores isoladas.

No total são 140 árvores não passíveis de supressão, sendo 139 árvores cuja copa se sobressai a fragmentos de vegetação e 1 árvore isolada que não foi identificada em campo.

Das 140 árvores não autorizadas para corte 3 são protegidas por lei, sendo 1 árvore de pequi (número 806) e duas árvores de ipê (número 07 e 622).

Sendo assim é possível de autorização 1019 árvores isoladas.

Das 1019 árvores autorizadas 55 são protegidos: 35 pertencentes à espécie *Caryocar brasiliense*, 16 à espécie *Handroanthus serratifolius* e 4 *Handroanthus ochraceus*.

O rendimento lenhoso total, conforme projeto apresentado, para as 1159 árvores isoladas foi de 68,93 m³ de lenha nativa e 549,54 m³ de madeira nativa em um total de 618,47 m³

O volume autorizado para supressão das 1019 árvores foi de 60,60 m³ de lenha nativa e 483,15 m³ de madeira nativa, sendo o total de 543,75 m³ de rendimento lenhoso

As árvores não passíveis de autorização estão listadas abaixo:

805	1	Madeira	<i>Platypodium elegans</i>	Amendoim-bravo
806	1	Madeira	<i>Caryocar brasiliense</i>	Pequi
7	1	Lenha	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Ipê-cascudo
8	1	Lenha	<i>Eugenia dysenterica</i>	Cagaita
575	1	Madeira	<i>Luehea divaricata</i>	Açoita cavalo
584	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
585	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
586	1	Lenha	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau D 'oleo
587	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
588	1	Lenha	<i>Myrcia splendens</i>	Guamirim
589	1	Lenha	<i>Protium heptaphyllum</i>	Amescla-breu
590	1	Madeira	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau D 'oleo
591	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
592	1	Lenha	<i>Erythroxylum deciduum</i>	Cocão
593	1	Lenha	<i>Heteropterys byrsinimifolia</i>	Nó-de-cachorro
594	1	Lenha	Sem Material Botânico	smb
595	1	Lenha	<i>Alibertia edulis</i>	Marmelada
596	1	Madeira	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau D 'oleo
597	1	Lenha	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau D 'oleo
598	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
599	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
600	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
601	1	Madeira	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau D 'oleo
602	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
603	1	Lenha	<i>Ocotea spixiana</i>	Louro-cedro
604	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
605	1	Lenha	<i>Terminalia corrugata</i>	Maçambé
606	1	Madeira	Indivíduo Morto	Morto
607	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
608	1	Lenha	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau D 'oleo
609	1	Madeira	<i>Platypodium elegans</i>	Amendoim-bravo
610	1	Lenha	<i>Alibertia edulis</i>	Marmelada
611	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
612	1	Lenha	<i>Ocotea spixiana</i>	Louro-cedro
613	1	Madeira	<i>Protium heptaphyllum</i>	Amescla-breu
614	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru

615	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
616	1	Lenha	Terminalia corrugata	Maçambé
617	1	Madeira	Callisthene major	Tapicuru
618	1	Madeira	Callisthene major	Tapicuru
619	1	Lenha	Alibertia edulis	Marmelada
620	1	Lenha	Protium heptaphyllum	Amescla-breu
621	1	Madeira	Callisthene major	Tapicuru
622	1	Madeira	Handroanthus serratifolius	Ipê-amarelo
623	1	Madeira	Callisthene major	Tapicuru
624	1	Lenha	Protium heptaphyllum	Amescla-breu
625	1	Madeira	Copaifera langsdorffii	Pau D 'oleo
626	1	Lenha	Protium heptaphyllum	Amescla-breu
627	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
628	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
629	1	Madeira	Callisthene major	Tapicuru
630	1	Madeira	Callisthene major	Tapicuru
631	1	Madeira	Copaifera langsdorffii	Pau D 'oleo
632	1	Madeira	Platypodium elegans	Amendoim-bravo
633	1	Madeira	Protium heptaphyllum	Amescla-breu
634	1	Lenha	Platypodium elegans	Amendoim-bravo
635	1	Lenha	Cordia trichotoma	Louro-Pardo
636	1	Lenha	Protium heptaphyllum	Amescla-breu
637	1	Lenha	Copaifera langsdorffii	Pau D 'oleo
638	1	Lenha	Copaifera langsdorffii	Pau D 'oleo
639	1	Lenha	Copaifera langsdorffii	Pau D 'oleo
640	1	Madeira	Copaifera langsdorffii	Pau D 'oleo
641	1	Madeira	Callisthene major	Tapicuru
642	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
643	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
644	1	Madeira	Callisthene major	Tapicuru
645	1	Madeira	Platypodium elegans	Amendoim-bravo
646	1	Lenha	Astronium fraxinifolium	Gonçalo-alves
647	1	Lenha	Platypodium elegans	Amendoim-bravo
648	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
649	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
650	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
651	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
652	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
653	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
654	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
655	1	Madeira	Copaifera langsdorffii	Pau D 'oleo
656	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
657	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru
658	1	Lenha	Callisthene major	Tapicuru

659	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
660	1	Lenha	<i>Protium heptaphyllum</i>	Amescla-breu
661	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
662	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
663	1	Madeira	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau D 'oleo
664	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
665	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
666	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
667	1	Madeira	<i>Terminalia corrugata</i>	Maçambé
668	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
669	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
670	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
671	1	Lenha	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau D 'oleo
672	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
673	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
674	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
675	1	Lenha	<i>Xylopia aromatica</i>	Pindaíba
676	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
677	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
678	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
679	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
680	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
681	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
682	1	Lenha	<i>Qualea grandiflora</i>	Pau-terrão
683	1	Lenha	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
684	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
685	1	Lenha	<i>Platypodium elegans</i>	Amendoim-bravo
686	1	Lenha	<i>Xylopia aromatica</i>	Pindaíba
687	1	Lenha	<i>Aspidosperma subincanum</i>	Tambu
688	1	Madeira	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau D 'oleo
689	1	Lenha	<i>Aspidosperma subincanum</i>	Tambu
690	1	Lenha	<i>Alibertia edulis</i>	Marmelada
691	1	Lenha	<i>Alibertia edulis</i>	Marmelada
692	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
693	1	Lenha	<i>Xylopia aromatica</i>	Pindaíba
694	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
695	1	Lenha	Indivíduo Morto	Morto
696	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
697	1	Madeira	<i>Callisthene major</i>	Tapicuru
437	1	Lenha	<i>Eugenia dysenterica</i>	Cagaita
438	1	Madeira	<i>Astronium urundeava</i>	Aroeira-do-sertão
524	1	Lenha	<i>Croton floribundus</i>	Sangra D'água
525	1	Madeira	<i>Peltophorum dubium</i>	Acarí
441	1	Madeira	<i>Astronium urundeava</i>	Aroeira-do-sertão
442	1	Lenha	<i>Astronium urundeava</i>	Aroeira-do-sertão

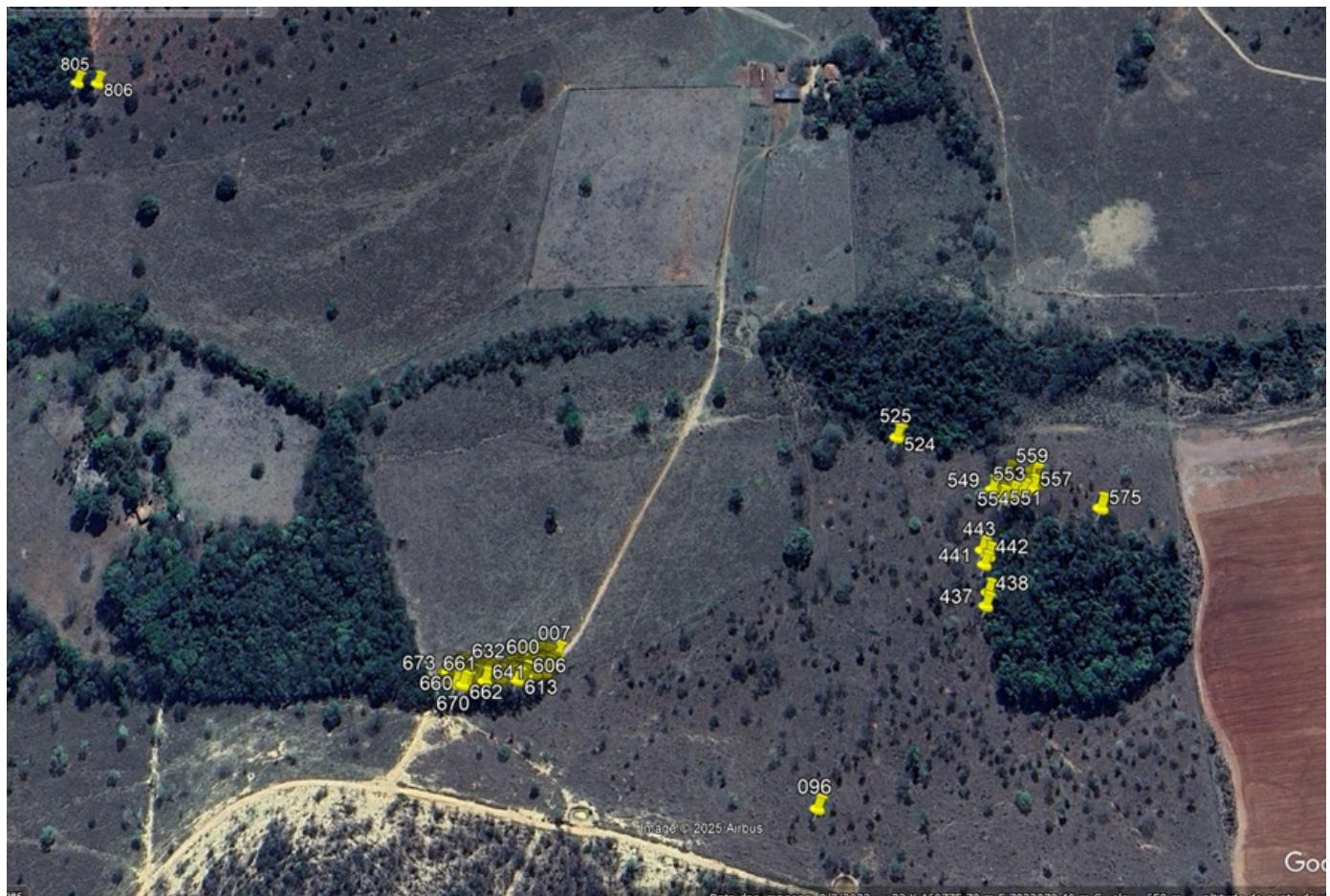
443	1	Lenha	<i>Eugenia dysenterica</i>	Cagaita
547	1	Madeira	<i>Peltophorum dubium</i>	Acarí
548	1	Madeira	<i>Astronium urundeava</i>	Aroeira-do-sertão
549	1	Madeira	<i>Diospyros lasiocalyx</i>	Caqui-do-cerrado
550	1	Madeira	<i>Astronium urundeava</i>	Aroeira-do-sertão
551	1	Lenha	<i>Astronium urundeava</i>	Aroeira-do-sertão
552	1	Madeira	<i>Astronium urundeava</i>	Aroeira-do-sertão
553	1	Madeira	<i>Astronium urundeava</i>	Aroeira-do-sertão
554	1	Lenha	<i>Astronium fraxinifolium</i>	Gonçalo-alves
555	1	Madeira	<i>Astronium urundeava</i>	Aroeira-do-sertão
556	1	Madeira	<i>Astronium urundeava</i>	Aroeira-do-sertão
557	1	Madeira	<i>Luehea divaricata</i>	Açoita-cavalo
558	1	Lenha	<i>Eugenia dysenterica</i>	Cagaita
559	1	Madeira	<i>Platypodium elegans</i>	Amendoim-bravo
560	1	Madeira	<i>Platypodium elegans</i>	Amendoim-bravo

96 1 Madeira Sem Material Botânico smb

Abaixo print com os pontos das árvores que não foram autorizadas
O arquivo KML das árvores não autorizadas está anexada ao processo







8.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A remoção da cobertura vegetal pode aumentar a ação dos processos erosivos ocasionando perdas do solo, além de alterar a permeabilidade deste e consequentemente a capacidade de recarga e armazenamento dos aquíferos.

A supressão da vegetação leva a diminuição da biodiversidade local, a diminuição do abrigo e alimentação da fauna, bem como o afugentamento da fauna em decorrência do uso do solo.

Medidas mitigadoras

Impedir o acesso de Bovinos, Equinos, Caprinos e demais animais domésticos na reserva legal, APP e nas áreas aonde será feita a compensação dos pequis e ipês.

Construção de barraginhas/cacimbas para armazenar águas pluviais provenientes da enxurrada, contribuindo assim com a infiltração da água no solo e abastecimento do lençol freático.

Construção de terraços de base estreita (terraceamento) na área de intervenção.

Não suprimir além do autorizado.

9.CONTRÔLE PROCESSUAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Intervenção Ambiental (Documento 111254062) solicitando:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 16,7400 ha
- Corte ou aproveitamento de 1.159 árvores isoladas nativas vivas em 34,8600 ha

Conforme item 5 do Requerimento, a atividade pretendida é não passível de licenciamento. Dessa forma, de acordo com o art. 38, parágrafo único, I do Decreto nº 47.892/2020, e conforme Memorando Circular nº 1/2019/IEF/DG, cabe à Supervisão Regional, em sua área de abrangência, a decisão do processo.

O imóvel para o qual se solicita a intervenção é denominado Fazenda Pacheco - II, Matrículas 41.342 e 42.040, Município de Bom Despacho/MG. De acordo com os Registros de Imóvel apresentados (Documento 111254082), o mesmo pertence a Roberto José de Araújo e Maria Helena Batista Araújo. A proprietária assinou Carta de Anuêncio (Documento 111254077) autorizando a intervenção requerida, e o proprietário assinou Procuração (Documento 111254073) em nome de Débora Cândida e Silva, com poderes de representação junto ao IEF. A procuradora é quem assina o Requerimento de Intervenção Ambiental (Documento 111254062), e o mesmo está no nome de Roberto José de Araújo, CPF nº 274.904.756-00.

A Matrícula 41.342 foi aberta em 26/12/2017, e a Matrícula 42.040 foi aberta em 27/11/2018. Ambas não possuem Reserva Legal averbada, de modo que deveriam ser solicitadas as matrículas anteriores, até a data de 22/08/2008, para conferência quanto à inexistências desta averbação. A Matrícula 41.342 cita como Matrículas anteriores as de número 10.600 e 40.517, e a Matrícula 42.040 cita com matrículas anteriores as de número 2.920 e 41.577.

Foi apresentado o CAR da propriedade (Documento 111254078), Fazenda Pacheco II, que cita como proprietário o Sr. Roberto José de Araújo, e tem como Matrículas que as compõe as de nº 41.342 e 42.040.

De acordo com o parecer técnico, trata-se de área pertencente ao Bioma Cerrado. No caso da área para a qual se solicitou corte de árvores isoladas, a mesma é antropizada, e a área para a qual se solicitou supressão de vegetação possui extratos com característica de campo cerrado, área de transição entre campo e cerrado, e cerrado.

Foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes taxas:

Taxa de expediente referente à análise de pedido de corte de árvores isoladas em 34,8600 ha no valor de R\$879,43 (Documento 111254092);

Taxa de expediente referente à análise de pedido de supressão de vegetação nativa em 16,7400 ha no valor de R\$779,87 (Documento 111254095);

Taxa florestal referente a 1.151,23 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$8.914,43 (Documento 111254100);

Taxa florestal referente a 819,95 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$42.403,59 (Documento 111254104).

Conforme mencionado pelo técnico responsável pela análise do processo, o mesmo havia feito o seguinte questionamento a este setor, em síntese:

O mesmo imóvel já foi alvo do processo de intervenção ambiental SEI 2100.01.0039396/2021-22, onde foi solicitado o corte de 1043 árvores isoladas em nome da empresa arrendatária Biosev S.A. (...)

O não cumprimento ou cumprimento parcial das medidas mitigadoras e do uso ou aproveitamento do material lenhoso por parte da "empresa arrendatária BIOSEV" no processo 2100.01.0039396/2021-22 interfere em novas autorizações no imóvel em questão?

De modo que foi respondido que:

De acordo com o Decreto nº 47.383/2018:

Art. 35 - As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais. (...)

§ 3º - Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 4º - As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.

§ 5º - A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas. (...)

Dessa forma entende-se que, caso se trate de intervenção ambiental relacionada ao mesmo empreendimento, deve ser comprovado o cumprimento das condicionantes existentes para que a mesma possa ser autorizada.

Em relação à constatação de descumprimento de condicionante, ressalta-se que o responsável pelo cumprimento da mesma deve ser autuado, conforme código 353 do mesmo Decreto: "Descumpri ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental".

Destaca-se ainda o disposto no decreto nº 47.749/2019:

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º - O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser

o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Ou seja, não sendo o Requerente aquele que descumpriu a condicionante anteriormente imposta, entende-se que o cumprimento da mesma, a possível autuação por esse descumprimento, e o recolhimento, parcelamento ou conversão da possível multa não devem ser cobrados do responsável pelo novo processo.

Ressalta-se, por fim, o disposto na Súmula STJ nº 623 segundo a qual “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”. Ou seja, é possível haver a cobrança de reparações ambientais de proprietários ou possuidores atuais ou anteriores. No entanto, reitera-se, entende-se que a possível autuação por descumprimento de condicionante deve ser direcionada somente ao autor da infração, assim como o pagamento, parcelamento ou conversão da multa também devem ser cobrados dele. Entende-se, também, que, não sendo a nova intervenção relacionada ao empreendimento anterior, o descumprimento da condicionante não impede a emissão de novas autorizações.

Após análise pelo técnico responsável pelo processo, o mesmo opinou pelo DEFERIMENTO PARCIAL do mesmo, tendo sido sugerido o INDEFERIMENTO do pedido de supressão de vegetação nativa e o DEFERIMENTO do pedido de corte de árvores isoladas.

2. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

A Matrícula 41.342 foi aberta em 26/12/2017, e a Matrícula 42.040 foi aberta em 27/11/2018. Ambas não possuem Reserva Legal averbada, de modo que deveriam ser solicitadas as matrículas anteriores, até a data de 22/08/2008, para conferência quanto à inexistências desta averbação. A Matrícula 41.342 cita como Matrículas anteriores as de número 10.600 e 40.517, e a Matrícula 42.040 cita com matrículas anteriores as de número 2.920 e 41.577.

Foi apresentado o CAR da propriedade (Documento 111254078), Fazenda Pacheco II, que cita como proprietário o Sr. Roberto José de Araújo, e tem como Matrículas que a compõe as de nº 41.342 e 42.040. De acordo com o parecer técnico “Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel”.

De acordo com o parecer técnico:

Matrícula 41.342 área com 47,5015 ha originou-se da matrícula 40517

- 40.517 área de 168,4500 ha - matrícula foi desmembrado em duas (02) áreas, sendo 47,5015 ha e 120,9484 ha, para as quais respectivamente, abertas as matrículas números 41.342 e 41.343
- CAR, sob o registro nº MG-3107406-0FC7236ADDEE4C3FA62C1E6073E53150 – anterior a retificação

Na análise do CAR anterior no sistema SICAR não há a demarcação da reserva legal do imóvel. Pelas imagens de satélite atuais pode-se constatar que o imóvel possui ao menos 20% da sua área à título de reserva legal.

Foi constatado intervenções por imagem de satélite em um dos imóveis parcelados que será encaminhada a CFISC - Alto São Francisco

Matrícula 42.040 área com 149,5478 ha – originou-se da matrícula 41.577

- 41.577 área de 686,9782 ha - matrícula foi desmembrado em cinco (05) áreas distintas, sendo 149,5478 ha, 170,4273 ha, 146,4405 ha, 87,2634 ha e 133,2960 ha
- CAR, sob o registro nº MG-3107406-E170A56CD9A84A9FB68CCEE7E36640AB – anterior a retificação

Na análise do CAR anterior (pelo SICAR) a reserva legal do imóvel foi demarcada em uma área de 87,5500 ha correspondendo a (12,76 %). Pelas imagens de satélite atuais pode-se constatar que o imóvel possui uma área com vegetação nativa bem maior que os 87,5500 ha e que a fazenda possui ao menos 20% da sua área à título de reserva legal.

Foi constatado intervenções por imagens de satélite em um dos imóveis parcelados que será encaminhada a CFISC - Alto São Francisco

A matrícula anterior ao parcelamento possui ao menos 20% da sua área que poderia ser demarcada como reserva legal, porém o CAR cadastrado antes dos parcelamentos foi feito de forma equivocada.

Após o parcelamento houve a retificação dos CAR's de cada matrícula gerada.

Foi possível averiguar que ao menos 5 dos imóveis parcelados entraram com processo de intervenção ambiental junto ao Instituto Estadual de Florestas para o corte de árvores isoladas e também foi possível verificar, por imagens de satélite, que possam ter ocorrido intervenções não autorizadas.

As demandas serão encaminhadas a CFISC - Alto São Francisco para averiguação da destinação do rendimento lenhoso, corte de árvores isoladas, supressão da vegetação nativa e intervenção nas reservas

legais cadastradas no CAR que possam estar ocorrendo nas matrículas oriundas do parcelamento do solo. A situação do parcelamento do solo, nesse caso em questão, não interfere na autorização ou não da supressão da vegetação nos 16,7400 ha solicitados, pois a área não é passível de supressão, conforme explicado na análise técnica.

Assim, de acordo com o parecer técnico, existem inconsistências na Reserva Legal do imóvel, as quais deveriam ser regularizadas para a autorização da supressão de vegetação. No entanto, uma vez que a referida supressão não poderá ser autorizada, conforme relatado, as demandas serão encaminhadas a CFISC - Alto São Francisco, para que sejam averiguadas e a regularização seja exigida em procedimento próprio.

É importante destacar que, de acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. (...)

Ou seja, como apenas o corte de árvores isoladas é passível de deferimento através deste processo, a irregularidade da Reserva Legal não será impeditivo para o mesmo.

3. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

De acordo com o parecer técnico:

8.1_ Da supressão da vegetação nativa em 16,7400 ha

O inventário florestal dividiu a área em dois estratos:

Estrato 1 foram lançadas as parcelas 1,2,3,4 e 5

Estrato 2 foram lançadas as parcelas 6,7 e 8 (...)

Em campo o que se pode perceber é que o número de árvores protegidas pode ser até bem maior que as 334,08 árvores calculadas de acordo com a amostragem feita em campo.

Durante a vistoria esse gestor pode constatar e contabilizar mais de 100 árvores protegidas de pequi e outras muitas de ipês

É bom relatar que essas árvores protegidas foram contabilizadas somente na área que esse gestor ambiental andou pra acessar e analisar as parcelas lançadas em campo.

As árvores de pequi nas áreas de cerrado apresentam copas frondosas e grande porte na sua maioria, facilmente identificáveis por qualquer responsável técnico, sendo que muitas dessas árvores estavam localizadas ao lado das parcelas lançadas.

As árvores de ipês e pequias nas áreas de campo cerrado também eram facilmente identificáveis.

De acordo com a lei 20308/2012 a supressão do ipê amarelo e do pequi só será admitida quando:

A supressão do pequi-e-ipê só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

O corte das árvores de pequi e ipês não é passível de autorização em áreas não antropizadas.

Nesse local devido à grande quantidade de árvores protegidas não é possível exercer atividades agrícolas.

Sendo assim a área solicitada para supressão do estrato 1 não é passível de supressão.

(...)

Do estrato 2 com área total de 3,3608 ha

Foram lançadas as parcelas 6,7 e 8 no local.

Nos dados das planilhas de campo (anexados ao processo) não foram identificadas árvores protegidas.

Em vistoria foi constatado algumas espécies protegidas na área.

A identificação das espécies protegidas em campo era de muito fácil visualização.

O responsável técnico poderia ter feito uma análise mais criteriosa das áreas solicitadas em relação as

espécies protegidas.

O inventário florestal não oferece segurança para autorização de supressão da vegetação nativa.

OBS: Há de se pensar que hoje a vistoria pode ser feita por meios remotos (imagem de satélite) e análise dos projetos apresentados. Nesse caso, se não houvesse a vistoria de campo e no caso de autorização da supressão, o projeto apresentado poderia ocasionar o corte irregular de centenas de árvores protegidas nos estratos 1 e 2.

Sendo assim a área solicitada para supressão do estrato 2 não é passível de supressão.

Assim, conforme mencionado pelo técnico responsável pela análise do processo, de acordo com a Lei nº 10.883/1992:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. (...)

Da mesma forma, de acordo com a Lei nº 9.743/1988:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. (...)

Dessa forma, considerando que se trata de pedido de supressão de vegetação nativa com finalidade de cultivo de culturas anuais, o qual não se enquadra nas possibilidades de autorização de supressão das espécies previstas acima;

Considerando que, de acordo com o parecer técnico, há uma quantidade expressiva de indivíduos de ipê e pequizeiros, os quais não podem ser suprimidos e sua manutenção impossibilita a execução da atividade pretendida;

Conclui-se pela impossibilidade da autorização do pedido de supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, em 16,7400 há.

4. DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

De acordo com o parecer técnico:

Da vistoria: Na vistoria confirmou-se que as árvores estavam plaqueadas e que os dados mensurados (altura, DAP, identificação das espécies) foram conferidos em campo e estão dentro do padrão.

A área possui uso do solo antropizado em data anterior a 22 de julho de 2008 e por isso as espécies protegidas também podem ser autorizadas, conforme lei 20308/2012.

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A compensação será feita conforme PRADA apresentado ao processo.

Das 1159 árvores isoladas solicitadas para corte algumas delas estão conectadas a fragmentos florestais com sobreposição de copas e não são consideradas árvores isoladas.

No total são 140 árvores não passíveis de supressão, sendo 139 árvores cuja copa se sobressai a fragmentos de vegetação e 1 árvore isolada que não foi identificada em campo.

Das 140 árvores não autorizadas para corte 3 são protegidas por lei, sendo 1 árvore de pequi (número 806) e duas árvores de ipê (número 07 e 622).

Sendo assim é passível de autorização 1019 árvores isoladas.

Das 1019 árvores autorizadas 55 são protegidos: 35 pertencentes à espécie Caryocar brasiliense, 16 à espécie Handroanthus serratifolius e 4 Handroanthus ochraceus.

O rendimento lenhoso total, conforme projeto apresentado, para as 1159 árvores isoladas foi de 68,93 m³ de

lenha nativa e 549,54 m³ de madeira nativa em um total de 618,47 m³

O volume autorizado para supressão das 1019 árvores foi de 60,60 m³ de lenha nativa e 483,15 m³ de madeira nativa, sendo o total de 543,75 m³ de rendimento lenhoso

Assim, de acordo com o parecer técnico, é possível o corte de 1.019 árvores, das quais 55 são protegidas: 35 pertencentes à espécie Caryocar brasiliense, 16 à espécie Handroanthus serratifolius e 4 Handroanthus ochraceus.

No caso da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), a Lei nº 10.883/1992 determina:

Art. 2º (...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da [Lei nº 13.965, de 2001](#), observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

Assim, no caso das espécies de pequizeiro a serem suprimidas, a compensação poderá ser através do recolhimento de 100 UFEMG para até 50% das árvores, e o plantio na proporção de 5 a 10 mudas para cada árvore suprimida para o restante, a critério do técnico responsável pela análise do processo.

Já no caso das espécies Handroanthus serratifolius e Handroanthus ochraceus (ipê amarelo), a Lei nº 9.743/1988 determina:

Art. 2º - (...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#)

Ou seja, a compensação pelo corte das 20 unidades de ipê amarelo poderá ser realizada mediante o recolhimento de 100 UFEMG por árvore a ser suprimida, ou mediante o plantio na proporção de 1 a 5 mudas para cada árvore suprimida, a critério do técnico responsável pela análise do processo. .

3. CONCLUSÃO

Considerando a legislação vigente, bem como fundamentação técnica constante no parecer, opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, considerando:

- Corte ou aproveitamento de 1.019 árvores isoladas nativas vivas em 34,8600 ha

Em consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos – CAP, não foi constatada a existência de Auto de Infração lavrado pelo IEF no CPF do requerente ou da coproprietária.

Foram apresentados comprovantes de pagamento referentes às seguintes taxas:

Taxa de expediente referente à análise de pedido de corte de árvores isoladas em 34,8600 ha no valor de R\$879,43 (Documento 111254092);

Taxa de expediente referente à análise de pedido de supressão de vegetação nativa em 16,7400 ha no valor de R\$779,87 (Documento 111254095);

Taxa florestal referente a 1.151,23 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$8.914,43 (Documento 111254100);

Taxa florestal referente a 819,95 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$42.403,59 (Documento 111254104).

Deve ser solicitado o comprovante de pagamento da Reposição Florestal, bem como da compensação pelo corte das espécies protegidas, anteriormente à emissão da autorização para a intervenção ambiental.

A Autorização para Intervenção Ambiental deve ser emitida com validade de 3 anos, conforme art. 7º do Decreto 47.749/2019

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado - ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

10.CONCLUSÃO

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, sendo pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão da vegetação nativa em 16,7400 ha e pelo DEFERIMENTO do requerimento do corte de 1019 árvores isoladas em uma área com 34,8600 ha localizada na fazenda Pacheco 2 (matrículas 42.040 e 41.342), com rendimento lenhosso total calculado em 543,75 m³ que serão usados no imóvel.

OBS: kml da intervenção e das árvores não autorizadas está anexado ao processo

11.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A supressão dos indivíduos será compensada conforme a legislação vigente.

Conforme projeto apresentado: "Na área antropizada, onde foi realizado o censo florestal, foram mensurados 58 indivíduos, distribuídos da seguinte forma: 36 pertencentes à espécie Caryocar brasiliense, 17 à espécie Handroanthus serratifolius e 5 à Handroanthus ochraceus. Os indivíduos dessas espécies são solicitados para corte, e sua viabilidade está garantida conforme o inciso III da referida legislação, que autoriza a supressão de árvores em áreas rurais antropizadas até 22 de julho de 2008 ou em áreas de pousio, quando a permanência das espécies dificultar a implementação de projetos agrossilvipastoris, mediante a devida autorização do órgão ambiental estadual competente. A supressão dos indivíduos será compensada conforme a legislação vigente. A compensação financeira será realizada mediante o pagamento de 100 UFEMG por indivíduo suprimido, totalizando aproximadamente 50% do total, correspondendo a 28 indivíduos: 18 Caryocar brasiliense, 8 Handroanthus serratifolius e 2 Handroanthus ochraceus. A compensação restante, referente a 30 indivíduos, será realizada por meio do plantio compensatório, conforme estabelecido neste relatório (PRADA). Serão plantados: · 90 mudas de Caryocar brasiliense, · 45 mudas de Handroanthus serratifolius, · 15 mudas de Handroanthus ochraceus, Observando a proporção de 5:1 por indivíduo suprimido, com espaçamento de 6 x 6 metros, totalizando uma área plantada de 5.400 m²"

Das considerações:

Na área autorizada para o corte das árvores isoladas foram identificadas 36 árvores pertencentes à espécie Caryocar brasiliense, 17 à espécie Handroanthus serratifolius e 5 à Handroanthus ochraceus porém, deste total, 3 árvores protegidas não foram autorizadas para corte por estarem conectadas a fragmentos de vegetação nativa, sendo elas: 1 árvore de pequi (número 806) e duas árvores de ipê (número 07 e 622).

Sendo assim, a compensação deve ser feita para 55 espécies protegidas: 35 pertencentes à espécie Caryocar brasiliense, 16 à espécie Handroanthus serratifolius e 4 Handroanthus ochraceus.

Outro ponto importante é que o proprietário optou por compensar financeiramente 50% das árvores cortadas de ipê e efetuar o plantio de mudas nativas dos outros 50%. A legislação determina, para os Ipês, que a compensação deve ser feita com o pagamento integral de 100 UFEMG's por árvore suprimida ou com o plantio de uma a cinco mudas por árvore suprimida.

Para sanar essa dúvida, quanto a compensação, esse gestor ambiental ligou para a consultora ambiental responsável pelo processo, Debora Cândida e Silva, que optou por efetuar a compensação integral dos ipês por meio do plantio de mudas nativas na proporção de 2 pra 1. O pedido foi aceito por esse técnico considerando as características de clima, solo e frequência natural da espécie.

Da compensação

- Pequi: 35 árvores autorizadas

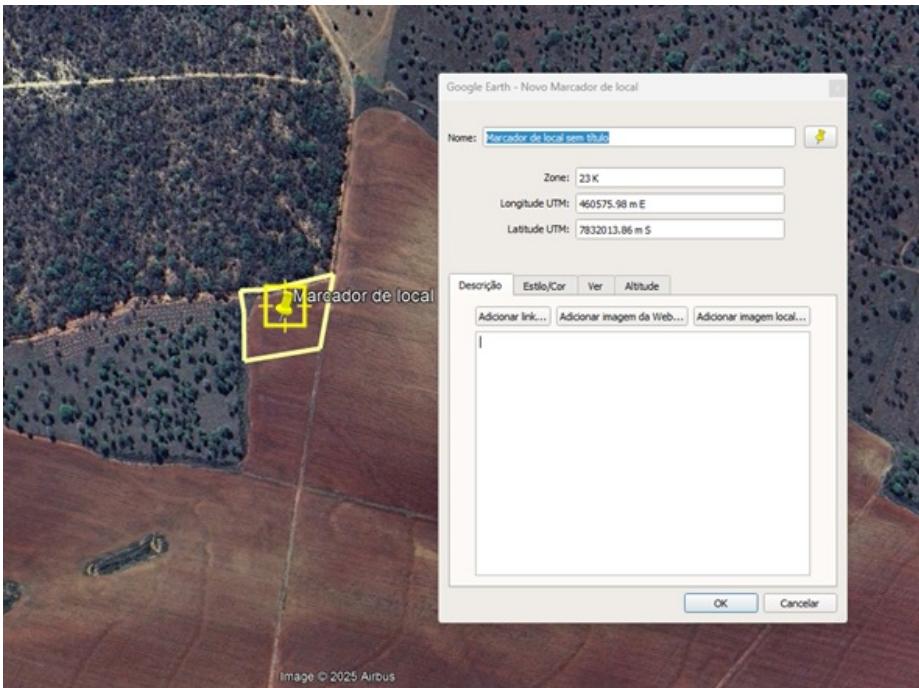
Pagamento de 50% correspondente a 17,5 árvores – total 1750 UFEMG's

As outras 17,5 árvores - Plantio de 5 mudas para cada árvore cortada – 88 mudas no total

- Ipê: 20 árvores autorizadas

Plantio de 2 mudas por cada árvore cortada - 32 mudas nativas de ipê amarelo (Handroanthus serratifolius) e 8 mudas de ipê amarelo (Handroanthus ochraceus)

Recomendações de plantio - seguir o projeto apresentado



Print da área aonde será feito o plantio das mudas

10.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Primeiro relatório após o plantio - até dia 31 de dezembro de 2025

Segundo relatório de replantio 30 dias após o primeiro – até 31 de janeiro 2026

Terceiro até o quinto relatório sempre - 31 dezembro do anos de 2027,2028, 2029 e 2030 - o relatório já deve informar quantas mudas foram replantadas e apresentar as notas fiscais.

OBS: Podem ser solicitados novos relatórios caso a área não esteja apta ao fim desse ciclo.

12.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Reposição florestal e compensação das espécies protegidas a serem pagas:

- Total de 543,75 m³ - 60,60 m³ de lenha nativa e 483,15 m³ de madeira nativa
- Pagamento compensação referente a 50% das 17,5 árvores protegidas de pequi – 1750 UFEMG's

12.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Relatório fotográfico do plantio das mudas -

Relatório deve ter uma foto georreferenciada e datada de cada muda plantada.

88 mudas de pequi - Caryocar brasiliense,

32 muda de ipê - Handroanthus serratifolius e

1 8 mudas de ipê - Handroanthus ochraceus

Apresentar nota fiscal específica da compra das mudas - a nota deve informar quantas mudas foram compradas e ter os dados do comprador e do vendedor

Relatório replantio – Informar no relatório quantas mudas morreram;

Replantar as mudas que morreram e encaminhar foto georreferenciada e datada de cada muda replantada

2

Apresentar nota fiscal específica da compra das mudas - a nota deve informar quantas mudas foram compradas e ter os dados do comprador e do vendedor

Apresentar relatório fotográfico por 5 anos consecutivos do desenvolvimento das mudas e da regeneração natural.

O relatório deve informar quantas mudas morreram e foram replantadas

Foto georreferenciada e datada de cada muda replantada

Foto georreferenciada de todas as mudas

Demonstrar com fotos georreferenciadas os tratos culturais

3 Foto georreferenciada da área total, mostrando as mudas plantadas e a regeneração.

OBS: O proprietário deve conduzir a regeneração natural no local e recuperar totalmente a área. O responsável técnico deve optar por efetuar a melhor forma de combate a braquiara, seja roçada manual ou química desde que na área do plantio não haja a morte das espécies em regeneração e nem das mudas plantadas. Fica proibido o uso da área para pastagem de animais. A área deve ser totalmente isolada/ cercada

Apresentar nota fiscal específica da compra das mudas - a nota deve informar quantas mudas foram compradas e ter os dados do comprador e do vendedor

4 O rendimento lenhoso deve ser usado no imóvel dando uma destinação econômica. A incorporação ao solo só pode ser feita dos restos florestais. Deixar de dar o aproveitamento econômico aos produtos florestais autorizados é infração conforme decreto 47838/ 2020 Código 308

5 Haverá uma vistoria no local para acompanhamento do plantio de mudas
Processo 2100.01.0039396/2021-22 em nome da BIOSEV –Compensação com o plantio de 328 mudas de pequi e 9 de mudas de ipê – O proprietário deve cobrar da empresa o replantio das mudas que morreram e a recuperação da área.

6 OBS: Disposto na Súmula STJ nº 623 segundo a qual "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Proprietário fica ciente que no caso da empresa não cumprir a compensação essa obrigação poderá ser cobrada do proprietário

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA
MASP: 1.381.233-4

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: NATHALIA GOMES SEVERO
MASP: 752.701-3



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) Públ**ico (a), em 25/09/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria, Servidor Públ**ico, em 25/09/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122538922** e o código CRC **BA50A21C**.